



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 53.916/2024

Interessado: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Assunto: Licitação – Dispensa

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ATRAVÉS DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS TAIS COMO: MATÉRIAS RECICLÁVEIS, LIXO, MOVEIS, INSERVÍVEIS, RESTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, GALHADAS, E TODO MATERIAL PROVENIENTE DE LIMPEZAS E PODAS EM IMÓVEIS, TERRENOS E PRAÇAS PÚBLICAS, CUJO ACÚMULO COLOQUE EM RISCO A SALUBRIDADE PÚBLICA, INCLUINDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE, TRIAGEM, PREPARAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS QUE NÃO FOREM COMERCIALIZADOS.

P A R E C E R

Vem para exame desta Procuradoria Jurídica, nos moldes do artigo 38 da Lei de Licitação, procedimento interno do certame Licitatório, na modalidade **Dispensa de Licitação**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ATRAVÉS DA COLETA MANUAL DE RESÍDUOS TAIS COMO: MATÉRIAS RECICLÁVEIS, LIXO, MOVEIS, INSERVÍVEIS, RESTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, GALHADAS, E TODO MATERIAL PROVENIENTE DE LIMPEZAS E PODAS EM IMÓVEIS, TERRENOS E PRAÇAS PÚBLICAS, CUJO ACÚMULO COLOQUE EM RISCO A SALUBRIDADE PÚBLICA, INCLUINDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE, TRIAGEM, PREPARAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS QUE NÃO FOREM COMERCIALIZADOS.**

Ressalto que este parecer se limitará a verificar as questões técnico-jurídicas, já que não compete a esta Procuradoria analisar a conveniência e oportunidade da aquisição, nem mesmo as justificativas, valores e especificações apresentadas pelo setor solicitante.

É a síntese do necessário, passo a opinar.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

Conforme verificado nos pareceres jurídicos anteriores há possibilidade de prosseguimento da presente dispensa, porém, como ressaltado nos dois opinativos, há a necessidade de esclarecimento, em especial sobre a forma de medição a ser realizada, ou seja, a utilização de metro quadrado, ao invés de forma diversa por peso, por exemplo.

Referida orientação se fundamentou por em outros locais/órgãos a unidade de medida ser a citada no parecer, porém, havendo esclarecimentos e se mostrando forma eficaz e/ou necessária de controle por parte da Administração, não há impedimento legal expresso para que seja utilizada a medida por metro quadrado, desde que, ressalta-se, justificada sua utilização, pelo que sugiro, conste se esta é utilizada em outros contratos anteriores, há quantos anos, se a forma se mostra eficaz, enfim, questões que realmente fiscaliza o contrato ou aferirá sua medição terá o devido conhecimento técnico.

Salienta-se que isto fora o que constou do parecer de lavra do Dr. Jonas Visentaine Cogo, senão vejamos:

Precisa ser explicada a metodologia de cálculo do preço por unidade de medida escolhida (no caso, m² extraído a partir de georreferenciamento feito por um fiscal), ou seja, por que esse modo é adequado para remunerar os serviços e por que calcular o preço por m³ ou peso de resíduos coletados, utilizando as pesagens e os relatórios de resíduos descritos no Termo de Referência, não é adequado para remuneração dos serviços (como a quantidade de resíduos coletados influencia diretamente na quantidade de serviço obtida pela Administração Municipal e como os resíduos coletados podem ser mais corretamente quantificados por peso ou por m³, é prudente que este método seja utilizado – é essa maneira que tem sido aceita por órgãos de controle por refletir mais fielmente a relação entre remuneração e serviço obtido –, do contrário, sua inadequação precisa ser claramente explicada).

Anota-se que em cartilha do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, é orientado que seja pago valor fixo mensal, em cidades menores, ante a ausência de balança, e somente nos maiores municípios, que possuam balanças certificadas pelo INMETRO é que se utilizaria o peso, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

2.1.1. COLETA

A contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deve ser estabelecida por preço fixo (valor mensal) ou por preço unitário (valor por tonelada)?

A remuneração por preço fixo é a mais adequada a municípios de menor porte, onde não há uma balança confiável para a pesagem permanente dos resíduos, onde a frequência de coleta e os percursos são reduzidos, e a população local é um fiscal permanente da efetividade da prestação dos serviços.

Por outro lado, a remuneração por peso de resíduo coletado (R\$/tonelada) estabelece uma lógica que permite ao município reduzir os esforços de fiscalização relativos à área de cobertura do serviço, uma vez que a empresa contratada tem todo o interesse em coletar a maior quantidade de resíduos possível. Mais adequada a municípios de maior porte, essa modalidade de remuneração possibilita à fiscalização concentrar-se nas exigências operacionais e quantitativas, sendo fundamental a disponibilidade de uma balança com a calibração certificada pelo INMETRO para a pesagem dos resíduos.¹

Em acréscimo, verifica-se que em outras cidades a própria taxa do lixo é calculada com base na metragem quadrada das residências para obter o valor final e volume a ser coletado, sendo que referida base de cálculo, inclusive, fora autorizada pelo Supremo Tribunal Federal para a cobrança da supracitada taxa, senão vejamos:

(...) no cálculo das taxas, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. Basta uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. (...) a adoção da área do imóvel como elemento para apurar o valor de taxas cobradas pelo serviço público de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o texto constitucional (...).

¹ Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf. P. 13/14. Consulta realizada em 20/06/2024 às 10h29.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município

[RE 1.384.690, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j.
31-5-2022, DJE 107 de 2-6-2022.]

Assim, pelo que verifico dos pareceres, não foram impostos óbices capazes de impedir o prosseguimento do feito quanto à medição a ser realizada, sendo necessário apenas, esclarecimento técnico específico, e não jurídico, sobre a forma de medição a ser realizada, ante a realidade local, eis que futuramente poderá ser alvo de questionamento pelo Tribunal de Contas ou órgãos de controle interno, mesmo que não apontados em sede de parecer jurídico.

Quanto aos demais apontamentos, os reitero, sendo realizado apenas este esclarecimento frente à medição.

Conclusão:

Diante do exposto, **após as alterações observadas acima, reputar-se-á regular o feito, não havendo, então,** óbice ao prosseguimento do processo.

S.M.J., era o que nos cabia esclarecer para regularizar o certame, não afastando, porém, as demais disposições legais e regulamentares.

Eis o parecer, sujeito a deliberação do ilmo. Procurador Geral do Município.

Araraquara, 20 de junho de 2024.

Osvaldo Balan Júnior
Procurador Municipal